

**PARECER N° 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

NUP 22001.075576/2024-39

EMENTA: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DESTINADO AOS ALUNOS Escolas Estaduais DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL E ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE ABRANGÊNCIA DAS COORDENADORIAS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – CREDES 5 E 13, EM CARÁTER EMERGENCIAL ART. 75, VIII, DA LEI N° 14.133/2021 E DECRETO ESTADUAL N° 35.341/2023.

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Assessoria Jurídica, pertinente à contratação direta de empresas, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, cujo objeto é a prestação de serviço de alimentação para o fornecimento de refeições destinadas aos alunos das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral e Escolas Estaduais de Educação Profissional de abrangência das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDES 5 e 13, e alunos que estejam em intercâmbio nas ações pedagógicas, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

A Coordenadoria de Gestão da Alimentação Escolar - COALE ressalta que deve dar cumprimento à obrigação do Estado de garantir o direito à Educação e garantir acesso à alimentação escolar a todos os alunos das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral e Escolas Estaduais de Educação Profissional de abrangência das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDES 5 e 13.

A COALE informa que, atualmente as Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral e algumas Escolas Estaduais de Educação Profissional realizam a execução do serviço de alimentação escolar na modalidade autogestão, adquirindo de forma descentralizada os gêneros alimentícios e executando os cardápios. Com a obrigatoriedade de licitar de acordo com a Lei 14.133/2021 a partir do ano de 2024, as aquisições dos gêneros foram planejadas a serem adquiridas por meio de Atas de Registro de Preços para adesão por parte das escolas, conforme os Pregões Eletrônicos especificados: Pregão Eletrônico nº 20230018/SEPLAG; Pregão Eletrônico nº 20230019/SEPLAG; Pregão Eletrônico nº 20230020/SEPLAG;

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325**

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**PARECER Nº 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

Pregão Eletrônico nº 20230022/SEPLAG; Pregão Eletrônico nº 20230023/SEPLAG e Pregão Eletrônico nº 20230024/SEPLAG, conforme justificativa de emergência às fls. 139/142 dos autos.

Ressalte-se que a Administração, diante do risco iminente, tomou as medidas administrativas ao seu alcance, a fim de garantir a prestação dos serviços de alimentação, providenciando a realização do Pregão Eletrônico com NUP 22001.060479/2024-41 para contratação de fornecedor para o serviço de alimentação para atender os alunos das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral e Escolas Estaduais de Educação Profissional de abrangência das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDES 5 e 13, o qual se encontra em fase inicial de elaboração de Edital. No entanto, tendo em vista o tempo necessário para que se concluam todos os procedimentos para homologação do referido Pregão Eletrônico e a urgência imediata para a concretização dessa contratação, como forma de garantir a oferta adequada dos serviços de alimentação aos alunos atendidos por esta Secretaria, tendo em vista a situação emergencial e para que não haja interrupção do serviço, é necessária a adoção de procedimento de Dispensa de Licitação.

Portanto, considerando que o serviço de alimentação nas escolas se trata de serviço contínuo e considerando, ainda, que a alimentação escolar é direito do aluno e dever do Estado, a SEDUC pretende realizar contratação por meio da Dispensa de Licitação em tela, tendo em vista a urgência imediata para a concretização dessa contratação, como forma de garantir a oferta adequada dos serviços de alimentação aos alunos das EEMTI's e EEEP's de abrangência das CREDES 5 e 13, tendo em vista a situação emergencial e para que não haja interrupção do serviço, conforme informado pela COALE na Justificativa da Emergência, constantes dos autos às fls. 139/142.

O procedimento

Conforme preceitua o Art. 53, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os autos foram encaminhado para esta Assessoria Jurídica para controle prévio da legalidade do procedimento, que emitiu o parecer prévio.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**PARECER N° 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Provisão e Suprimento da Rede, para que procedesse com a fase externa do procedimento, para acolhimento das propostas das empresas do ramo de serviço de alimentação, a qual não deveria ser superior a R\$ 25.740.840,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil oitocentos e quarenta reais), de acordo com o Mapa da Pesquisa de Preços nº: 2024/13479.

A Dispensa, foi processada por meio do Termo de Participação nº 20240108/Cotação Eletrônica nº 2024/13479 (fls. 410/420), conforme determina o art. 1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023, ficando publicizado no sistema pelo prazo determinado pelo art. 6º, §3º, do decreto supra.

Após a abertura do procedimento, a disputa ocorreu entre as empresas, e posterior a conferência das Propostas de Preço e Documentos de Habilitação das empresas foram declaradas vencedoras as empresas: ERYKA SOUSA MIRANDA, NEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -ME, FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e WLADYA ARAUJO GOURMET LTDA, conforme demonstrado na Ata de Realização, às 427/452.

A COALE emitiu documentos para a aceitabilidade das referidas empresas, quando da análise das propostas e documentos de habilitação, de acordo com os Pareceres Técnicos, fls. 491/508, 601/612, 838/851 e 922/926, emitindo, ainda, documentos quanto a Justificativa da Escolha do Fornecedor (fls. 1.096), Justificativa do Preço (1.097), em que considerou a admissibilidade das empresas, vantajosa para a SEDUC, uma vez que apresentaram valores totais inferiores ao máximo estabelecido pela Administração, sendo consideradas vencedoras por apresentarem o menor preço por grupo, bem como por estarem plenamente habilitadas nos moldes do Termo de Referência c/c a lei 14.133/2021.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325****Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>**

**PARECER Nº 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

Os autos foram instruídos obedecendo ao Art. 72, da Lei Federal nº 14.133/21, constando documento de formalização de demanda; Declaração LOA; Justificativa da Ausência do Estudo Técnico Preliminar na Dispensa de Licitação; Justificativa da Emergência; Mapa de Risco; comprovação de que o objeto da contratação está no Plano de Contratações Anuais; estimativa de despesa Mapa da Pesquisa de Preços (conforme art. 29, I, do decreto Estadual nº 35.322/23); Termo de Referência e seus anexos; parecer jurídico que realizou o controle prévio da legalidade (obedecendo ao art. 53, §4º); Termo de Participação nº 20240108/Cotação Eletrônica nº 2024/13479; Certidão de Cadastramento e Publicação nº 2024/13479; Ata de Realização de Cotação Eletrônica; Relatório de Conclusão de Cotação; Ordens de Compras/Serviço; Propostas e documentos de habilitação; comprovação de que os contratados preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária através dos pareceres técnicos; Justificativa da Escolha do Fornecedor; Justificativa de Preço; Ig e Pré-reserva; Justificativa da Ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, a Assessoria de Acompanhamento de Licitações – ASLIC encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

Passemos agora para a análise jurídica pertinente ao caso.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), em seu artigo 75, estatui as hipóteses de Dispensa de Licitação, sendo que, dentre estas premissas, especificamente no inciso VIII, encontram-se as situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos, como é o caso acima descrito. Senão, veja-se:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325**

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**PARECER Nº 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;" (grifo nosso)

Na verdade, a *mens legis* do dispositivo mencionado tem por objetivos precípuos: atender uma situação de emergência que represente risco concreto e potencial de dano, cuja resolução não poderia se dar mediante a realização de um procedimento licitatório, haja vista a possibilidade de o prejuízo iminente ser concretizado.

Marçal Justem Filho (2023, p. 1.077) nos concede o conceito de "emergência", elemento imprescindível na apreensão da análise ora esposada:

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente 'fático'. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Ainda de acordo com Marçal Justem Filho (2023, p. 1.076), o doutrinador nos fala que a contratação em caso de situação de emergência (VIII), teve manutenção de sua essência, disciplinada na legislação anterior.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325****Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>**

**PARECER Nº 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

Na verdade, busca-se a prestação de serviços de profissionais nas atividades meio, a fim de suprir áreas consideradas de extrema relevância para o desempenho de política educacional, como meio que o Estado possui para ultimar a prestação de um serviço essencial que é a Educação. Não se pode descurar da inexistência de alternativa diversa para atender o múnus público sob comento. Ora, a Secretaria de Educação, necessita do serviço, de modo que a ausência dos profissionais implicaria na interrupção das suas atividades rotineiras. Assim, torna-se inescusável a adoção da medida emergencial, a ser utilizada de forma preventiva, paliativa e provisória enquanto não se conclui o processo licitatório correspondente.

É importante ressaltar que, o processo de dispensa de licitação emergencial deve ser pautado pela transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores, nos valores praticados e na execução dos contratos. O uso desse instrumento deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente. Especialmente sobre a instrução processual, a nova Lei de Licitações é mais precisa no que diz respeito à necessidade de formalização das contratações diretas, devendo ser observado estritamente o que prevê o seu artigo 72.

Como se vê, apresenta-se como solução para esta problemática a contratação da empresa interessada, afastando o provável prejuízo. Neste sentido:

“(...) como se sabe, a emergência, caracterizada pela necessidade de atendimento imediato a certos interesses, é uma situação de excepcionalidade, em que a demora do agir pode acarretar prejuízo. A contratação direta, nesses casos, conforme precisa lição de Marçal Justen Filho, fica condicionada à presença de dois elementos: previsibilidade de concretização do dano e confirmação de que a contratação direta está apta a evitá-lo (Acórdão 2.929/2021, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).”

Ocorre que a contratação direta não se desvincula dos princípios norteadores das licitações, o que conduz à obrigatoriedade da realização de um procedimento interno anterior à verificação de todos os elementos mencionados, o que, ressalte-se, já foi realizado pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Ilustre doutrinador dispõe neste sentido:

**PARECER Nº 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação” (JUSTEM FILHO, 2008, P. 281)

Assim, ante a análise pertinente, considerando que o transporte escolar, trata-se de efetiva necessidade, tendo em vista a continuidade das atividades-meio desta SEDUC, e com base nas diversas jurisprudências para objetos diversos acima apresentados, a presente dispensa se configura cabível.

Saliente-se, no entanto, que este contrato deverá ter **cláusula resolutiva** condicionado à conclusão do Pregão Eletrônico, tendo a sua vigência encerrada no momento em que houver a assinatura do contrato resultante do **NUP 22001.060479/2024-41**.

Remeta-se o presente parecer ao Gabinete desta Pasta, para apreciação e, empós, sigam os autos à Assessoria de Acompanhamento de Licitações – ASLIC para providências.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, data de assinatura do sistema.

Érika Samira de Castro

Assistente Técnico

Ana Talita Ferreira Alves

Coordenador/ASJUR/SEDUC

**PARECER Nº 009050/2024/SEDUC/ASJUR**

De: SEDUC/ASJUR

Data: 18/07/2024

Para: SEDUC/SEC

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ELIANA NUNES ESTRELA**, em **19/07/2024, às 08:32** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANA TALITA FERREIRA ALVES**, em **18/07/2024, às 16:36** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ERIKA SAMIRA DE CASTRO**, em **18/07/2024, às 16:33** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **5842-94B5-3963-EC8C**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 19/07/2024

Interessado: SEDUC/COALE

De: SEDUC/SEC

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS -
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Para: SEDUC/ASLIC

De acordo com o PARECER N° 009050/2024/SEDUC/ASJUR.

À ASLIC para as devidas providências.

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **ELIANA NUNES ESTRELA**, em **19/07/2024, às 08:32** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **5F87-1DBA-19A0-501C**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 19/07/2024**

Interessado: SEDUC/COALE

De: SEDUC/ASLIC

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS -
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Para: SEDUC/SEC

Encaminhe-se o processo em epígrafe, referente a Dispensa de Licitação de nº 108-2024, para as devidas assinaturas do Termo de Dispensa da Sra. Secretária Executiva de Gestão da Rede Escolar, declarando, e em seguida à SEC para a assinatura da Sra. Secretária da Educação, ratificando, página 1119.

Atenciosamente,

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO DE CARLOS MOURA**, em **19/07/2024**, às **09:25** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **2AA7-875A-CD2D-2629**.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 22/07/2024**

Interessado: SEDUC/COALE

De: SEDUC/SEC

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS -
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Para: SEDUC/ASLIC

De acordo com a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 108/2024.

À ASLIC para as devidas providências.



Documento assinado eletronicamente por: **ELIANA NUNES ESTRELA**, em
22/07/2024, às 10:21 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no
Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
6F0D-DE28-97E3-73EB.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>